

Acórdão: 14.148/00/3^a
Impugnação: 57.370 e 57.371
Impugnante: João Pereira da Silva
Advogado: José Magalhães Lima
PTA/AI: 02.000148245-20 e 02.000148244-57
CPF: 995.958.346-53 (Autuado)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Gado Bovino - Irregularidade apurada por meio de Nota Fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Gado Bovino - Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Legítimas as exigências. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a entrega de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de Nota Fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria, e sobre o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 37 (PTA nº 02.000148245-20) e 42 (PTA 02.000148244-57), refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, bem como, sobre a entrega de gado bovino também desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se em 20/08/97 que o Autuado abandonou seu veículo, aberto, com a chave na ignição, no Posto Canecão, em 19/08/97. No dia seguinte, quando foi acionada a Polícia Militar que fez a vistoria do veículo, foi encontrada a Nota Fiscal de Produtor nº 087899 de 14/08/97 referente ao transporte de 20 bois para abate.

No veículo havia 21 bois, portanto, 01 cabeça a mais e de mercadoria não perfeitamente identificável, sendo o veículo transportado para o Posto fiscal pela Polícia Militar.

Nas alegações o Autuado informa que parou para fazer um lanche, o que é muito estranho, pois diante de toda a movimentação no veículo, após 14 horas de estacionado o veículo, não comparece no momento.

Todas as justificativas levam a crer que o mesmo sabia que a nota fiscal no porta luvas não era da carga transportada, pois até na quantidade a mesma divergia.

Diante das provas constantes dos autos, inclusive Auto de Multa nºs 72548 e 72549, (fl. 16 e 17), emitido pelo IMA, pelo fato de transitarem com animais sem documento sanitário, restou evidenciado que o Impugnante infringiu os artigos 89, inciso I, 96, inciso X e artigo 12, inciso I, do Anexo V, todos do RICMS/96.

Portanto, correta estão as penalidades aplicadas, nos termos dos artigos 55, inciso II e 56, II da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Procurador Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 18/05/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**José Mussi Maruch
Relator**

MLR